

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2004

Altera a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, para tipificar como crime a venda de substâncias lícitas psicotrópicas ou entorpecentes, que provoquem dependência física ou psíquica, a menores de dezoito anos.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Divino, altera a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, para incluir dispositivo que tipifica como crime a venda, concessão, fornecimento, doação ou dispensação de medicamento psicotrópico a menores de dezoito anos, mesmo que mediante receita médica. A venda desses medicamentos só poderá ser feita aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente.

A prática desse tipo de crime acarretará pena de três a dez anos de reclusão e pagamento de 50 a 360 dias-multa.

O Autor alega que as farmácias e drogarias constituem-se locais de acesso fácil a medicamentos psicotrópicos e entorpecentes, o que é facilitado pela falta de ética dos profissionais desses estabelecimentos e pela insuficiência da fiscalização sanitária. Assim, busca com esse Projeto de Lei contribuir para a prevenção do abuso de drogas lícitas.

1FF5628B54*

A Proposição vem, sem emendas, para ser analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, devendo seguir para apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

É preocupante que crianças e adolescentes têm usado drogas cada vez mais precocemente e em maior escala, tendência verificada em escala mundial. Segundo levantamento realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - CEBRID, em 1997, o percentual de adolescentes do País, entre 10 e 12 anos de idade, que já consumiram drogas é extremamente significativo, incluindo o uso de substâncias psicotrópicas lícitas, como ansiolíticos (2%) e anfetaminas (1,8%).

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA proíbe a venda de substância que cause dependência física ou psíquica à criança e ao adolescente, não excepcionando a situação em que o jovem esteja portando receita médica. É o que se depreende do texto ora transscrito daquele diploma legal, **verbis**:

"Art. 81 É Proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;"

Entendemos que, à luz do texto do ECA, a venda de medicamentos psicotrópicos a menores de dezoito anos configura uma ilegalidade, mesmo que ocorra mediante a apresentação de receita médica. Nada mais justo que tipificá-la como crime e estabelecer as penalidades cabíveis.

A medida ora preconizada ganha ainda mais relevância ao nos depararmos com um quadro que aponta para a existência de uma série de

práticas irregulares que envolvem desde a prescrição até a dispensação dos medicamentos, inclusive daqueles que contêm substâncias psicotrópicas e que, por isso mesmo, deveriam ter um controle bastante rigoroso. Alguns estudos e ações de fiscalização mais intensas junto às farmácias têm demonstrado que a venda desses medicamentos, em muitos casos, ocorre de forma indiscriminada, além de sugerirem problemas de uso irracional e de prescrições excessivas dessas substâncias.

Assim, consideramos de extrema relevância a medida que está sendo proposta, que se soma a outras já adotadas no País no sentido da prevenção do uso abusivo de substâncias químicas que causam dependência física ou psíquica.

Quanto às penas cominadas, deixamos para a dota Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que detém a competência regimental para julgar tal matéria, a análise de sua adequação e proporcionalidade.

Pelo exposto, manifestamos voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.158, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.*

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

1FF5628B54 * 1FF5628B54

2005_3581_Celcita Pinheiro_196

1FF5628B54 * 1FF5628B54*